



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Programa Nacional de Redução do Custo do Gás em Áreas Isoladas – GÁS ESSENCIAL, destinado à redução do impacto logístico sobre o preço do gás liquefeito de petróleo – GLP em municípios remotos e localidades de elevado custo de abastecimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Redução do Custo do Gás em Áreas Isoladas – GÁS ESSENCIAL, destinado à redução das desigualdades territoriais no acesso ao gás liquefeito de petróleo – GLP de uso doméstico em regiões de elevado custo logístico.

Art. 2º São objetivos do Programa:

- I – reduzir o preço final do botijão de gás em áreas isoladas;
- II – mitigar impactos logísticos sobre o custo do GLP doméstico;
- III – ampliar a segurança energética básica das famílias;
- IV – reduzir desigualdades regionais no acesso ao gás de cozinha;
- V – proteger famílias de baixa renda residentes em áreas remotas;
- VI – fortalecer o abastecimento contínuo em municípios isolados.



Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se áreas isoladas ou de elevado custo logístico:

- I – municípios de difícil acesso;
- II – localidades dependentes predominantemente de transporte fluvial;
- III – municípios da Amazônia Legal;
- IV – municípios da faixa de fronteira;
- V – localidades sujeitas a isolamento sazonal;
- VI – municípios em que o preço médio do GLP supere significativamente a média nacional, na forma do regulamento.

Art. 4º O Programa poderá instituir subsídio logístico territorial destinado à redução do custo de transporte, armazenamento e distribuição do GLP doméstico nas áreas contempladas.

§ 1º O subsídio poderá considerar:

- I – distância logística;
- II – modal de transporte predominante;
- III – sazonalidade de abastecimento;
- IV – custo operacional regional;
- V – vulnerabilidade socioeconômica;
- VI – isolamento territorial.

§ 2º O regulamento definirá critérios técnicos e metodologia de operacionalização do subsídio.

Art. 5º Terão prioridade na execução do Programa:

- I – famílias inscritas em programas sociais;
- II – municípios de baixo Índice de Desenvolvimento Humano – IDH;



III – comunidades indígenas;

IV – comunidades ribeirinhas;

V – áreas rurais isoladas;

VI – regiões com elevado custo médio do GLP.

Art. 6º A União poderá promover mecanismos de equalização logística para distribuição regional do GLP, incluindo:

I – apoio ao transporte fluvial;

II – incentivo à interiorização da distribuição;

III – fortalecimento de bases regionais de abastecimento;

IV – apoio à distribuição em pequenas localidades;

V – integração logística intermodal.

Art. 7º O Poder Executivo poderá estabelecer mecanismos de transparência territorial dos preços do GLP, contendo:

I – preço médio regional;

II – custo logístico estimado;

III – variação territorial de preços;

IV – indicadores de abastecimento.

Art. 8º Fica autorizada a criação do Índice Nacional de Vulnerabilidade Energética Territorial, destinado à identificação de localidades com maior dificuldade de acesso econômico ao GLP doméstico.

Parágrafo único. O índice poderá considerar:

I – renda média domiciliar;

II – preço médio do GLP;

III – custo logístico regional;

IV – isolamento geográfico;



V – dependência fluvial.

Art. 9º O Poder Executivo instituirá sistema nacional de monitoramento do Programa, contendo:

I – municípios atendidos;

II – redução média do preço regional do GLP;

III – cobertura territorial;

IV – impacto sobre famílias de baixa renda;

V – indicadores logísticos regionais;

VI – participação da Amazônia Legal.

Art. 10 Constituem princípios do Programa:

I – dignidade da pessoa humana;

II – equidade territorial;

III – redução das desigualdades regionais;

IV – segurança energética básica;

V – proteção das famílias vulneráveis;

VI – continuidade do abastecimento essencial.

Art. 11 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser utilizados recursos vinculados ao desenvolvimento regional, integração nacional, segurança energética e combate à pobreza.

Art. 12 O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta institui o Programa Nacional de Redução do Custo do Gás em Áreas Isoladas – GÁS ESSENCIAL, com o objetivo de enfrentar uma das principais desigualdades do custo de vida enfrentadas pelas famílias residentes em regiões remotas do país. Em grande parte da Amazônia e de municípios de difícil acesso, o preço do botijão de gás supera de forma significativa a média nacional em razão das longas distâncias, da dependência de transporte fluvial, da sazonalidade logística e da baixa integração territorial.

Milhares de famílias brasileiras acabam penalizadas exclusivamente pelo local onde vivem, suportando custos excessivos para aquisição de item essencial à sobrevivência cotidiana. Em diversas localidades, especialmente na Amazônia Legal, o alto custo do GLP leva famílias vulneráveis à utilização de alternativas precárias e poluentes, como lenha, carvão improvisado e combustíveis inseguros, ampliando riscos à saúde, acidentes domésticos e impactos ambientais.

A proposta não cria controle artificial de preços nem intervenção indevida no mercado privado. O foco do projeto é a redução do impacto logístico sobre o preço final do gás de cozinha, mediante mecanismos de equalização territorial, apoio ao transporte e fortalecimento da distribuição regional em áreas isoladas. O texto também estabelece instrumentos de transparência territorial dos preços e cria o Índice Nacional de Vulnerabilidade Energética Territorial, permitindo maior racionalidade na formulação das políticas públicas voltadas ao abastecimento essencial.

Trata-se de medida socialmente necessária, economicamente racional e compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da redução das desigualdades regionais e da promoção do desenvolvimento nacional equilibrado. A iniciativa possui forte impacto social em comunidades ribeirinhas, indígenas, rurais e municípios de baixa integração



logística, contribuindo diretamente para a redução do custo de vida das famílias mais vulneráveis do país.

Diante da relevância social, econômica e regional da matéria, solicito o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

